



Número: **0600850-30.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO DE CASTRO ENGLER FLORENCIO DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
FLAVIA TERESA BERTHIER DA SILVA BARROS CUNHA (REPRESENTADA)	
MASSAEL BESSA DA SILVA (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO CANAL ROBERTO MACEDO OFICIAL NO YOUTUBE (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL JORNALPARCIAL NO TIK TOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL TENENTECOSTA NO TIK TOK (REPRESENTADO)	
RESPONSÁVEL PELO PERFIL MELKIBRASIL NO TIK TOK (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15796 5571	27/08/2022 01:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600850-30.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Raul Araújo

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)

Representado: Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida e outros

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida e outros por suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, em que veiculada desinformação em prejuízo ao candidato ao cargo de presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, haja vista a mensagem de que *“Aldo Rebelo teria responsabilizado os governos do PT e o ex-presidente Lula pela alta dos combustíveis”*.

Na petição inicial, a representante alega em síntese (ID 157956540):

a) os representados, por meio de postagens nas redes sociais, publicaram matérias contendo fatos sabidamente inverídicos, amplamente desmentidos pelas agências de checagem, ao associarem o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao aumento do preço dos combustíveis;

b) o representado Bruno Engler, deputado estadual, em 29.5.2022, publicou, em sua página no Instagram, que *“Aldo Rebelo (ex-ministro e ex-deputado) estaria responsabilizando Lula e os governos do PT pela corrupção na Petrobrás e pela alta dos preços do combustível”* (p. 4);

c) a representada candidata a deputado federal Flávia Berthier, em 23.6.2022, em seus perfis no Facebook, Instagram e TikTok, fez as seguintes publicações: *“Aldo Rebelo do Partido Comunista do Brasil conta a verdade sobre Lula e Petrobras”* (p. 5-6). No mesmo dia, o candidato a deputado federal Massael Bessa, em seu perfil do Gettr, impulsionou o mesmo conteúdo;

d) o representado influenciador digital Roberto Macedo, em seu canal no YouTube, no dia 25.5.2022, também compartilhou o mesmo vídeo, propagando notícias falsas ao afirmar que a alta do preço dos combustíveis possui relação direta com a atuação do ex-presidente Lula;

e) as agências de checagem, em razão do potencial danoso, esclareceram que o áudio constante no vídeo não é de autoria do ex-ministro Aldo Rebelo, bem como o próprio *“Sr. Aldo Rebelo negou a autoria do áudio e ressaltou que não endossa o conteúdo da gravação”* (p. 10);

f) a veiculação de desinformação pelos representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos que atingem a integridade do processo eleitoral, violando os arts. 9º-A, 22, inciso X, e 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e, assim, não há que se falar em *“mera manifestação de pensamento”* (p. 17).



Requer a concessão da tutela de urgência para que sejam excluídas da Internet as publicações impugnadas nos termos do art. 17, §§ 1º e 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como sejam determinadas diligências para a identificação dos responsáveis.

Ao final, postula a procedência da ação, com remoção definitiva dos conteúdos ilícitos, bem como a incidência da sanção de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

A representante pretende – em sede de tutela provisória de urgência – a remoção de diversas publicações realizadas em perfis de rede social, em que veiculada desinformação por meio de um áudio com a imagem do ex-ministro Aldo Rebelo, cujo conteúdo transmite a mensagem de que *“nenhum presidente tem a possibilidade de controlar os preços da Petrobrás porque os governos do PT roubaram a estatal”*.

Verifica-se, de plano, que as publicações impugnadas – embora em formatos diversos – são inverídicas, pois Aldo Rebelo não gravou o áudio impugnado, informação que foi confirmada por ele no seu perfil no Twitter, em 24.5.2022, bem como por diversas agências de checagem. Trata-se, portanto, de conteúdo produzido para disseminar desinformação.

O preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso** de ofensa à honra de terceiros ou **de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

As publicações impugnadas, de fato, são manifestamente inverídicas, resultando, em alguma medida, repercussão ou interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Nesse contexto, é plausível a tese da representante de que as publicações impugnadas acabam por gerar desinformação. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, **concedo parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar a remoção imediata das publicações localizadas nos endereços eletrônicos a seguir indicados:

(i) <https://www.youtube.com/watch?v=nQGECnodiPE>

(ii) https://www.facebook.com/watch/?ref=search&v=1185419488903020&external_log_id=eee7e7d5-5b7b-4293ae6a16e7f0f2794a&q=Lula%20Dilma%20aldo%20rebelo

(iii) <https://www.instagram.com/reel/CfKGNmYjllz/>

(iv) <https://gettr.com/post/p1fg60s3725>

(v) https://www.tiktok.com/@flaviaberthier/video/7112497615375207685?_t=8V1TXQNRSZ4&_r=1



(vi) https://www.tiktok.com/@jornalparcial/video/7103287130679479558?_t=8V1TeQVCh6M&_r=1

(vii) https://www.tiktok.com/@tenentecostta/video/7102174245001628933?_t=8V1TffBBQhx&_r=1

(viii) https://www.tiktok.com/@melkibrasil/video/7105328389266869510?is_from_webapp=1&sender_device=pc&web_id=6990348622370440710.

Oficiem-se os provedores de aplicação Facebook, Instagram, TikTok, YouTube e Gettr para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Proceda-se à citação dos representados adequadamente identificados na petição inicial: (i) Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida; (ii) Flávia Teresa Berthier da Silva Barros Cunha; (iii) Massael Bessa da Silva (p. 2).

Indefiro o pedido de diligências em relação aos perfis não identificados. As representações possuem rito célere, a prova é pré-constituída, e a identificação do usuário ofensor é matéria destinada ao momento da propositura da ação. Nesse sentido: AgR-AC nº 1384-43/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 17.8.2010; Rp nº 0601686-42/DF, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 3.11.2020.

Ademais, o pedido de diligências para identificação de usuário responsável deve conter fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados; bem como período ao qual se referem os registros (art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Na hipótese dos autos, estes requisitos, que são indispensáveis, não foram cumpridos pela representante.

Determina-se à Secretaria Judiciária a retificação das partes constantes do polo passivo desta representação, a fim de excluir do sistema *PJe* as seguintes informações: a) responsável pelo Canal Roberto Macedo Oficial no YouTube; b) responsável pelo perfil Jornalparcial no TikTok; c) responsável pelo perfil Tenentecosta no TikTok; e d) responsável pelo perfil Melkibrasil no Tik Tok.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2022.

Ministro Raul Araújo

Relator

